



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04.701/05

Objeto: Aposentadoria por Invalidez
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993.
Insubsistência da Resolução RC1 TC nº 002/2013.
Perda de objeto. Devolução ao órgão de origem.

RESOLUÇÃO RC1 – TC - 00.138 / 2.013

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria por invalidez, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa ao servidor Marcos José da Silva Guedes, engenheiro, matrícula nº 0201-1, com lotação na Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa, **RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data:

- 1) **declarar insubsistente** a Resolução RC1 TC nº 002/2013, haja vista que à época de sua edição o aposentado já falecera;
- 2) **determinar** o envio do presente processo ao órgão de origem, para arquivamento, tendo em vista a perda de objeto, decorrente do falecimento do servidor aposentado.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de julho de 2.013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Renato Sérgio Santiago Melo
Cons. Substituto

Representante do Ministério Público Especial



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 04.701/05

Objeto: Aposentadoria por Invalidez
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa ao servidor Marcos José da Silva Guedes, engenheiro, matrícula nº 0201-1, com lotação na Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa.

A 1ª Câmara, em sessão realizada em 05/03/2009, através da Resolução RC1 TC nº 026/09 (fl. 63), assinou prazo ao gestor do IPAM-João Pessoa, para que restaurasse a legalidade no tocante à fundamentação do ato concessivo, atualização dos cálculos dos proventos, apresentação de certidão, discriminando ano a ano o tempo/contribuição do servidor inativo, com envio a este Tribunal da documentação comprobatória dessas medidas.

A Autarquia previdenciária, através do Doc TC nº 12.275/09 (fl. 70), informou que o Sr. Marcos José da Silva Guedes faleceu em 01 de setembro de 2008, razão pela qual deve ser extinto o processo por perda de objeto, haja vista que o mesmo não mais pode ser beneficiário de aposentadoria.

A Auditoria, em seu relatório de fls. 86/7, enfatizou a promulgação da **EC 70/2012**, que alterou algumas condições estabelecidas pela Lei nº 10.887/04, no tocante ao cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos admitidos até 31/12/2003, tendo a 1ª Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC1 TC nº 002/13 (fl. 93), assinado prazo ao ex-Superintendente do IPAM-João Pessoa, Sr. Cristiano Silva Souto, para adoção de providências (fl. 87), no entanto, o mesmo não apresentou qualquer manifestação, haja vista não mais ser o gestor da Autarquia.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) **declarar insubsistente** a Resolução RC1 TC nº 002/2013, haja vista que à época de sua edição o aposentado já falecera; e 2) **determinem o envio** do presente processo ao órgão de origem, para arquivamento, tendo em vista a perda de objeto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de julho de 2.013.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator